



PARECER N° , DE 2015

SF/15641.326680-84

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 87, de 2015, do Deputado Carlos Bezerra, que *revoga dispositivos da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.*

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem para análise, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 87, de 2015 – Projeto de Lei (PL) nº 6.263, de 2009, na casa de origem –, de autoria do Deputado CARLOS BEZERRA, que *revoga dispositivos da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.*

O PLC nº 87, de 2015, é composto de três artigos.

O art. 1º apresenta os objetivos da futura lei.

O art. 2º do PLC revoga o § 6º do art. 15, o *parágrafo único* do art. 29 e o § 3º do art. 30 da Lei nº 11.775, de 2008, que trata de medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.

Por fim, o art.3º estabelece a cláusula de vigência.

Na Câmara dos Deputados (CD), a Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e

de Cidadania (CCJC), tendo recebido parecer favorável em todas as Comissões.

No Senado Federal, o PLC foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Cabe, inicialmente, registrar que o inciso X do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui à CRA competência para opinar sobre proposições que tratem de política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural.

Em princípio, registra-se que não se vislumbram problemas de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa no PLC nº 87, de 2015.

Em síntese, o PLC nº 87, de 2015, revoga três dispositivos da Lei nº 11.775, de 2008, que trata de medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.

As operações enquadradas são aquelas a que se refere o art. 15 (mutuários do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf); o art. 29 (devedores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste – FNO, FNE e FCO); e o art. 30 (demais devedores dos Fundos Constitucionais, que não se enquadram em outros dispositivos da Lei nº 11.775, de 2008).

O PL nº 6.263, de 2009, que deu origem ao PLC em análise, foi apresentado na vigência da alteração da Lei nº 11.775, de 2008, promovida pela Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009, que exigia a liquidação integral da dívida renegociada como condição para que o produtor rural renegociasse sua dívida relativa a certas operações de investimento.

Na prática, sob essa condição, o produtor ficaria impedido de contratar nova operação de crédito. Naquele contexto, com a pretendida



SF/15641.326680-84

revogação, no entanto, haveria nova oportunidade para que os agricultores contratassem novas operações investimentos no âmbito do crédito rural.

Ocorre que a Lei nº 12.380, de 10 de janeiro de 2011, alterou os três dispositivos objeto de alteração do presente PLC para determinar que ficaria impedido de nova contratação de empréstimo o mutuário, até que amortizasse integralmente as prestações – parcelas do principal acrescidas de juros – previstas para o ano seguinte ao da realização da renegociação.

Em outras palavras, desde 2011, a exigência recai apenas no cumprimento de pagamento da primeira parcela do refinanciamento para contratação de novo empréstimo de crédito rural.

Nesse contexto, com a aprovação do PLC nº 87, de 2015, desapareceria qualquer restrição à tomada de novos empréstimos, mesmo que o mutuário não tenha implementado o pagamento da primeira parcela.

Como a medida é meritória e não traz implicação fiscal direta, uma vez que não ocorreria aumento da despesa pública, sendo avaliada caso a caso a situação do tomador do crédito, entendemos ser oportuna sua aprovação.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela **aprovação** do PLC nº 87, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15641.326680-84